



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.788-A, DE 2024 **(Do Sr. Marangoni)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1789/24, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo 1/2025, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1789/24

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARANGONI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias.

Art. 2º O artigo 54, do Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art
54.
.....

IV, a assinatura do emitente ou do mandatário especial.

§5º Para a assinatura de que trata o inciso IV do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A nota promissória é um documento que funciona como promessa de pagamento de uma dívida. É utilizada para





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

formalizar a existência de uma dívida e assegurar que o devedor esteja comprometido em fazer o pagamento ao credor.

Uma nota promissória preenchida corretamente e assinada tem valor judicial, ou seja, é considerada um documento legítimo pela justiça.

Porém, o Decreto-Lei nº 2.044 exige que a assinatura seja realizada de próprio punho, modalidade que já se encontra defasada na atualidade.

A assinatura é um dos elementos fundamentais em transações comerciais e jurídicas, representando a validação e autenticidade de um documento ou contrato. Com o avanço da tecnologia, surgiram as assinaturas eletrônicas, que têm se tornado cada vez mais comuns e aceitas legalmente.

A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, confere validade jurídica e reconhece a eficácia das assinaturas junto ao Poder Público.

No entanto, mesmo com a validação legal das assinaturas eletrônicas, é importante manter o uso da assinatura de próprio punho mantendo a tradição para aqueles que assim desejarem, considerando que por muitos anos foi o padrão de validação de contratos e acordos.

Além disso, a assinatura de próprio punho traz consigo uma sensação de responsabilidade e comprometimento por parte do signatário. Ao colocar sua assinatura à mão, a pessoa está expressando de forma mais tangível seu consentimento e concordância com os termos do documento. Essa ação pode ter um impacto psicológico importante, ajudando a reforçar o compromisso com o que foi acordado.

Atualmente, o próprio Governo Federal exige que os cidadãos possuam login e senha na plataforma "Gov.br" para que possam realizar pedidos e consultar informações, como, por exemplo, junto ao INSS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

As assinaturas eletrônicas são protegidas por criptografia e outros mecanismos de segurança, garantindo proteção contra fraudes e falsificações.

É necessário aperfeiçoar a legislação às modalidades de assinatura adotadas no Poder Público.

Outro exemplo que podemos citar é a assinatura eletrônica utilizada pelos sistemas do Poder Judiciário. Com o advento da pandemia de Covid-19, o Judiciário exige que os patronos utilizem assinatura eletrônica por meio de certificado digital, facilitando o acesso aos autos, bem como à inclusão de documentos e petições no processo digital.

Portanto, para a desburocratização e facilitação dos negócios e para a adoção de processos digitais nas regras e mecanismos do sistema financeiro, propomos a modernização do Decreto-Lei nº 2.044/1908, para admitir as assinaturas eletrônicas em notas promissórias.

Diante do exposto, conto o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição para aperfeiçoamento da legislação vigente.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto2044-31-dezembro-1908-580044-norma-pl.html
--	---

PROJETO DE LEI N.º 1.789, DE 2024

(Do Sr. Marangoni)

Altera o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (trade finance).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1788/2024.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. MARANGONI)

Altera o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (*trade finance*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (*trade finance*).

Art. 2º O artigo 14, do Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art
14.
.....
.....

X - Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais. (NR)

§7º Para a assinatura de que trata o inciso X do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020."

Art. 3º O artigo 16, do Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art
16.
.....

Apresentação: 13/05/2024 16:51:02.557 - Mesa
PL n.1789/2024



* C D 2 4 2 1 0 8 2 1 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 13/05/2024 16:51:02.557 - Mesa

PL n.1789/2024

.....
.....
*VIII - Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais. (NR)
Parágrafo único. Para a assinatura de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020."*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A assinatura é um dos elementos fundamentais em transações comerciais e jurídicas, representando a validação e autenticidade de um documento ou contrato. Com o avanço da tecnologia, surgiram as assinaturas eletrônicas, que têm se tornado cada vez mais comuns e aceitas legalmente.

A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, confere validade jurídica e reconhece a eficácia das assinaturas junto ao Poder Público.

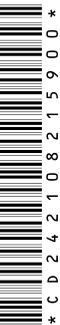
No entanto, mesmo com a validação legal das assinaturas eletrônicas, é importante manter o uso da assinatura de próprio punho mantendo a tradição para aqueles que assim desejarem, considerando que por muitos anos foi o padrão de validação de contratos e acordos.

Além disso, a assinatura de próprio punho traz consigo uma sensação de responsabilidade e comprometimento por parte do signatário. Ao colocar sua assinatura à mão, a pessoa está expressando de forma mais tangível seu consentimento e concordância com os termos do documento. Essa ação pode ter um impacto psicológico importante, ajudando a reforçar o compromisso com o que foi acordado.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242108215900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 4 2 1 0 8 2 1 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Atualmente, o próprio Governo Federal exige que os cidadãos possuam login e senha na plataforma "Gov.br" para que possam realizar pedidos e consultar informações, como, por exemplo, junto ao INSS.

As assinaturas eletrônicas são protegidas por criptografia e outros mecanismos de segurança, garantindo proteção contra fraudes e falsificações.

É necessário aperfeiçoar a legislação às modalidades de assinatura adotadas no Poder Público.

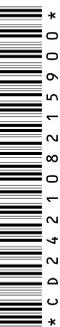
Outro exemplo que podemos citar é a assinatura eletrônica utilizada pelos sistemas do Poder Judiciário. Com o advento da pandemia de Covid-19, o Judiciário exige que os patronos utilizem assinatura eletrônica por meio de certificado digital, facilitando o acesso aos autos, bem como à inclusão de documentos e petições no processo digital.

Portanto, para a desburocratização e facilitação dos negócios e para a adoção de processos digitais nas regras e mecanismos do sistema financeiro, propomos a modernização do Decreto-Lei nº 413/1969, para admitir as assinaturas eletrônicas nos instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (*trade finance*), como forma de promover a eficiência e a confiabilidade desses processos.

Diante do exposto, conto o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição, com vistas à modernização da legislação e adequação aos instrumentos disponíveis atualmente.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 413, DE 9 DE JANEIRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-0109;413
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-23;14063



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Fernando Marangoni, altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Encontra-se a ele apensado o Projeto de Lei nº 1.789, de 2024, também apresentado pelo Deputado Fernando Marangoni, o qual propõe alterar o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (“*trade finance*”).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e de seu apensado, observa-se que ambos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Com relação ao **mérito**, há de se reconhecer que, em regra, o marco legal vigente não se adequa automaticamente às cada vez mais frequentes e transformadoras mudanças no ambiente tecnológico. No caso em questão, a legislação a ser atualizada data de décadas, quando o uso de instrumentos eletrônicos não era difundido na sociedade.

A primeira regra que requer atualização corresponde ao Decreto-Lei nº 2.044, de 1908, que *"define a letra de cambio e a nota promissória e regula as operações cambiais"*, estabelecendo como um de requisitos da nota promissória a necessidade de assinatura de próprio punho. A segunda regra, o Decreto-Lei nº 413, de 1969, que *"dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências"*, estabelece que a cédula de crédito industrial tem como requisitos, dentre outros, a *"assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais"*. Ambas as regras carecem de atualização de modo a reduzir custos transacionais, e um ajuste neste sentido corresponde a possibilitar o uso de assinaturas eletrônicas em notas promissórias e títulos de crédito industrial, adicionalmente ao uso das assinaturas de próprio punho.

Neste sentido, reforçamos o entendimento do autor, Deputado Fernando Marangoni, sobre a importância em atualizar nossas leis às transformações tecnológicas em nossa sociedade. Já há, inclusive, diversas iniciativas de entes públicos no tocante à validação de identidade por meios eletrônicos, como no caso de validações por meio da plataforma "Gov.br". Assim, a nota promissória, instrumento que formaliza a existência de uma dívida e comprova que um devedor se comprometeu em fazer um pagamento a determinado credor, bem como os instrumentos que viabilizam o comércio internacional (*"trade finance"*) precisam ter validade judicial não apenas com assinaturas de próprio punho, mas também quando assinadas eletronicamente. Destaca-se que o uso das assinaturas eletrônicas se encontra em linha com o marco legal mais moderno vigente,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

no caso a Lei nº 14.063, de 2020, que trata do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e em atos de pessoas jurídicas, dentre outros. Assim, consolidamos os Projetos de Lei nº 1.788 e 1.789, ambos de 2024, na forma de substitutivo.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.788, de 2024, e nº 1.789, de 2024; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Relator

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....
.....

§5º Para a assinatura de que trata o inciso IV do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.” (NR)

Art. 3º Os artigos 14 e 16, do Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes alterações:

"Art
14.
.....

.....
.....
.....

X - Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais.

.....
.....

§7º Para a assinatura de que trata o inciso X do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.” (NR)

"Art
16.
.....

.....
.....
.....

VIII - Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais.

Parágrafo único. Para a assinatura de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou



Apresentação: 13/05/2025 17:36:31.130 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1788/2024
PRL n.1



* C D 2 5 8 7 2 8 7 4 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Relator

Apresentação: 13/05/2025 17:36:31.130 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1788/2024

PRL n.1

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258728740100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 5 8 7 2 8 7 4 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias, e o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (trade finance).

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, ao substitutivo, art. 3º com a seguinte redação (promovendo-se as necessárias renumerações):

Art. 3º Visando garantir a titularidade, a autonomia da vontade, a autenticidade e a integridade de contratações envolvendo fornecedores de crédito estes implementarão medidas nos dispositivos, aplicativos e canais digitais de atendimento tais como registro de reconhecimento biométrico digitalizado, geolocalização ou acesso autenticado durante o uso do aplicativo ou a realização da transação, ou outras alternativas tecnológicas que assegurem identificação inequívoca do beneficiário.

Parágrafo único. As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as empresas que ofereçam crédito, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas, fiscalizadas ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atuem com pagamentos, oferta de crédito ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



No tocante a assegurar a fidedignidade de operações, a exemplo do que fez o ilustre relator ao modernizar formas de assinatura de algumas modalidades de títulos, é importante fazer o mesmo em relação a operações de crédito para que o uso combinado das alternativas tecnológicas propostas assegure a titularidade da operação.

A medida contribui para a redução de fraudes e também de questionamentos sobre a regularidade dessas operações.

Ante o exposto, oferecemos a presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

VINICIUS CARVALHO

Deputado Federal – Republicanos/SP



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2024

Apensado: Projeto de Lei nº 1.789, de 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado KIM
KATAGUIRI

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2024

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Fernando Marangoni, altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias. Encontra-se a ele apensado o Projeto de Lei nº 1.789, de 2024, também apresentado pelo Deputado Fernando Marangoni, o qual propõe alterar o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (“*trade finance*”).

Na condição de Relator do projeto em epígrafe nesta Comissão de Finanças e Tributação, apresentei parecer pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.788, de 2024, e nº 1.789, de 2024; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

No curso do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho.



É o relatório.



II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto e de seu apensado, observa-se que ambos contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Com relação ao **mérito**, há de se reconhecer que, em regra, o marco legal vigente não se adequa automaticamente às cada vez mais frequentes



e transformadoras mudanças no ambiente tecnológico. No caso em questão, a legislação a ser atualizada data de décadas, quando o uso de instrumentos eletrônicos não era difundido na sociedade.

A primeira regra que requer atualização corresponde ao Decreto-Lei nº 2.044, de 1908, que "*define a letra de cambio e a nota promissória e regula as operações cambiais*", estabelecendo como um de requisitos da nota promissória a necessidade de assinatura de próprio punho. A segunda regra, o Decreto-Lei nº 413, de 1969, que "*dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências*", estabelece que a cédula de crédito industrial tem como requisitos, dentre outros, a "*assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais*". Ambas as regras carecem de atualização de modo a reduzir custos transacionais, e um ajuste neste sentido corresponde a possibilitar o uso de assinaturas eletrônicas em notas promissórias e títulos de crédito industrial, adicionalmente ao uso das assinaturas de próprio punho.

Neste sentido, reforçamos o entendimento do autor, Deputado Fernando Marangoni, sobre a importância em atualizar nossas leis às transformações tecnológicas em nossa sociedade. Já há, inclusive, diversas iniciativas de entes públicos no tocante à validação de identidade por meios eletrônicos, como no caso de validações por meio da plataforma "Gov.br". Assim, a nota promissória, instrumento que formaliza a existência de uma dívida e comprova que um devedor se comprometeu em fazer um pagamento a determinado credor, bem como os instrumentos que viabilizam o comércio internacional ("*trade finance*") precisam ter validade judicial não apenas com assinaturas de próprio punho, mas também quando assinadas eletronicamente. Destaca-se que o uso das assinaturas eletrônicas se encontra em linha com o marco legal mais moderno vigente, no caso a Lei nº 14.063, de 2020, que trata do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e em atos de pessoas jurídicas, dentre outros. Assim, consolidamos os Projetos de Lei nº 1.788 e 1.789, ambos de 2024, na forma de substitutivo.

A Emenda ao Substitutivo nº 1/2025, apresentada pelo Deputado Vinícius Carvalho, determina que fornecedores de crédito adotem tecnologias que garantam a identificação inequívoca do usuário, como o



reconhecimento biométrico digitalizado, a geolocalização e a autenticação no uso de aplicativos ou durante transações. Além disso, também obriga instituições financeiras, empresas de crédito, *fintechs*, corretoras e demais entidades reguladas pelo Banco Central a manter políticas de gestão de riscos, combate a fraudes, crimes cibernéticos, evasão fiscal e lavagem de dinheiro, sob pena de sanções conforme a Lei nº 13.506/2017. Em sua justificativa, aponta que tais medidas ajudam a assegurar a autenticidade, integridade e titularidade das operações, prevenindo fraudes e questionamentos legais. Mesmo sem relação direta com a proposição, trata-se de tema relevante, que deve prosperar após uma discussão que envolva o setor, de modo a ser implementada de modo equilibrado, sem riscos de aumento de custos para a sociedade.

Ante o exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.788, de 2024, e nº 1.789, de 2024; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2025, apresentada ao substitutivo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de _____
2025

Deputado **KIM KATAGUIRI**

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias, e o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (*trade finance*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias, e o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (*trade finance*).

Art. 2º O artigo 54, do Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art

54.

.....

.....

.....

.....

.....

IV, a assinatura do emitente ou do mandatário especial.

.....

.....



.....
§5º Para a assinatura de que trata o inciso IV do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.” (NR)

Art. 3º Os artigos 14 e 16, do Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes alterações:

"Art
14.
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

X - Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais.
.....
.....
.....

§7º Para a assinatura de que trata o inciso X do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.” (NR)

"Art
16.
.....
.....
.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 1788/2024, e PL 1789/2024, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL 1788/2024, e do PL 1789/2024, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1/2025, apresentada ao substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Alencar Santana, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Caroline de Toni, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Eli Borges, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Neto Carletto, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.788, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias, e o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (trade finance).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias, e o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (trade finance).

Art. 2º O artigo 54, do Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 54.
.....
IV, a assinatura do emitente ou do mandatário especial.
.....
.....

§5º Para a assinatura de que trata o inciso IV do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.”
(NR)

Art. 3º Os artigos 14 e 16, do Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes alterações:

“Art 14.
.....
X - Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais.
.....



.....
§7º Para a assinatura de que trata o inciso X do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.”
(NR)

“Art 16.
.....

VIII - Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais.

Parágrafo único. Para a assinatura de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, admite-se assinatura de próprio punho ou qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, utilizando por analogia, no que couber, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO